



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600528-58.2024.6.21.0031

Procedência: 031^a ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ROBSON DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024.
VEREADOR. FEFC. NOTAS FISCAIS SEM AS
DIMENSÕES DO MATERIAL PRODUZIDO.
DESPESAS COM PESSOAL SEM IDENTIFICAÇÃO
DOS LOCAIS DE SERVIÇO. IRREGULARIDADE
ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS
DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBSON DOS SANTOS DA SILVA contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Montenegro/RS, sob o fundamento de que: a) “foram utilizados R\$ 545,00 de recursos da conta ‘outros recursos’ e R\$ 600,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cujos apontamentos [notas fiscais sem as dimensões do material produzido] não foram sanados pelo prestador mediante apresentação de carta de correção”; b) despesas com pessoal sem identificação dos locais de serviço, no valor de R\$ 4.700,00; ademais, ficou determinado o **recolhimento** “de R\$ 5.300,00, com juros moratórios e atualização monetária”. (ID 45950490 - g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) quanto às notas fiscais sem as dimensões do material produzido, embora o candidato “tenha envidado esforços para apresentar carta de retificação, [...] **não obteve êxito**”; b) quanto ao apontamento relativo às despesas com pessoal, a sua declaração unilateral no corpo das razões recursais, especificando os locais de trabalho, afasta a irregularidade em questão. Com isso, requer a reforma da sentença para que as contas sejam “APROVADAS sem qualquer ressalva”. (ID 45950496 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Conforme o prestador admite, a falha relativa a notas fiscais sem as dimensões do material produzido não foi sanada, o que infringe o art. 60, § 8º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

E no que tange ao apontamento relativo às despesas com pessoal, não é possível que a identificação dos supostos locais de trabalho seja suprida por meio de uma mera declaração unilateral do próprio prestador, sem qualquer manifestação dos colaboradores. Entendimento contrário incentivaria o fornecimento de informações inverídicas ou imprecisas, tornando esse quesito um simples nome a ser preenchido, independente de eventual credibilidade associada.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 5.845,00) representa 63,29% da receita total do candidato (R\$ 9.235,00). (ID 45950487, p. 7)

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Além disso, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79, § 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC